

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia (CIDE-Digital).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas empresas de tecnologia (CIDE-Digital).

Art. 2º Para os efeitos desta lei, observadas as definições previstas no art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), considera-se:

I – conteúdo digital: qualquer espécie de dado fornecido de forma digital, tais como programas, aplicativos, músicas, vídeos, textos, jogos, arquivos eletrônicos e congêneres;

II – plataforma digital: aplicação de internet ou aplicativo eletrônico que permite a transferência eletrônica de conteúdo digital ou, ainda, que usuários interajam uns com os outros;

III – receita bruta: os valores de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º O fato gerador da CIDE-Digital é o recebimento de receita bruta decorrente da:

I – exibição de publicidade em plataforma digital cujo beneficiário seja residente ou domiciliado no Brasil, independentemente de onde ocorra o pagamento;

II – disponibilização de plataforma digital que permite que usuários entrem em contato e interajam entre si, com o objetivo de venda de mercadorias ou de prestação de serviços diretamente entre esses usuários, desde que um deles esteja localizado no Brasil;

III – transmissão de dados de usuários localizados no Brasil coletados durante o uso de uma plataforma digital ou gerados por esses usuários.

§ 1º Considera-se localizado no Brasil o usuário que acessar a plataforma digital em dispositivo localizado fisicamente no Brasil.

§ 2º A localização física do dispositivo será apurada com base no endereço IP que acessar a plataforma digital, salvo se este tiver sido adulterado para fornecer localização diversa da real, quando serão utilizados outros meios de geolocalização disponíveis.

Art. 4º É contribuinte da CIDE-Digital a pessoa jurídica, que auferir receita bruta de que trata o art. 3º, no Brasil ou no exterior.

Art. 5º A base de cálculo da CIDE-Digital é o valor total da receita bruta de que trata o art. 3º auferida no decorrer do ano-calendário.

§ 1º A receita bruta decorrente da exibição de publicidade, de que trata o inciso I do art. 3º, engloba também publicidade exibida a usuários localizados em outros países.

§ 2º Caso a receita bruta decorrente da transmissão de dados de usuários, de que trata o inciso III do art. 3º, englobe também dados de usuários localizados em outros países, a base de cálculo restringir-se-á à parcela da receita bruta correspondente aos usuários localizados no Brasil.

§ 3º Não sendo possível a determinação da receita correspondente aos usuários localizados no Brasil, de que trata o parágrafo anterior, a base de cálculo será a parcela da receita bruta total, correspondente a proporção entre os usuários localizados no Brasil e o total de usuários correspondentes a esta receita.

Art. 6º A CIDE-Digital incidirá de forma progressiva com as seguintes alíquotas:

I – 0,5% (cinco décimos percentual) sobre a parcela da receita bruta de até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – 1% (um por cento) sobre a parcela de receita bruta que superar 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais);

III - 3% (três por cento) sobre a parcela da receita bruta que superar R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);

IV - 5% (cinco por cento) sobre a parcela da receita bruta que superar 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 1º O Poder Executivo publicará a tabela de incidência anual que deverá ser utilizada pelos contribuintes para apuração do tributo devido no ano-calendário.

§ 2º A CIDE-Digital de que trata o caput deverá ser retida em cada operação de pagamento realizado ou de remessa internacional, em benefício do contribuinte, em território nacional ou no exterior, à alíquota única de 1% sobre o valor total do pagamento ou da remessa.

§ 3º O valor de que trata o parágrafo anterior deverá ser recolhido até o 5º dia útil do mês subsequente ao do pagamento e será considerado antecipação do tributo devido pelo contribuinte no ano-calendário.

Art. 7º O pagamento da CIDE-Digital deve ser efetuado até o último útil dia do mês de março do ano-calendário subsequente com relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário.

Art. 8º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração da CIDE-Digital, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação, bem como o estabelecimento de obrigações acessórias.

Parágrafo único. Nas atividades previstas no caput deste artigo, devem ser observados todos os direitos e garantias previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e na Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet).

Art. 9º A CIDE-Digital sujeitar-se-á às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 10 O produto da arrecadação da CIDE-Digital será destinado exclusivamente ao Fundo Nacional de Apoio e Fomento ao Jornalismo (FUNAJOR).

§1º. Enquanto não instituído o Fundo de que trata o caput, os recursos deverão ser administrados pelo Ministério das Comunicações, e aplicados exclusivamente para:

- I - apoiar a criação de novos projetos e veículos de comunicação;
- II - apoiar a continuidade e manutenção de projetos e veículos de comunicação;
- III - apoiar a formação, qualificação e aprimoramento de jornalistas profissionais.

§2º. Poderão pleitear os recursos disponíveis junto ao Ministério das Comunicações pessoas físicas e jurídicas, na proporção de 20% e 80%, respectivamente.

§3º. O Ministério das Comunicações deverá tornar público, por meio de edital, os recursos disponíveis, os critérios de participação e demais regras estabelecidas para sua aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente, respeitado o prazo mínimo de 90 (noventa dias).